INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR "PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES"

PAULO CÉSAR DA ASSUNÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO: APLICAÇÃO DA CONCAUSALIDADE NO DIREITO DO TRABALHO

SÃO JOÃO DEL-REI
2016

PAULO CÉSAR DA ASSUNÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO: APLICAÇÃO DA CONCAUSALIDADE NO DIREITO DO TRABALHO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado, sob a orientação do prof. Fúlvio Jacowson Gomes.

São João Del-Rei

2016

PAULO CÉSAR DA ASSUNÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO: APLICAÇÃO DA CONCAUSALIDADE NO DIREITO DO TRABALHO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

_____
Prof. Fúlvio Jacowson Gomes (Orientador)

_____
Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil

_____
Prof. Dr. José Mauricio de Carvalho

A Deus, pelo braço forte que me sustentou nos dias difíceis de cansaço, desânimo e escassez, proporcionando coragem para vencer os vários obstáculos que surgiram nesta caminhada.

AGRADECIMENTOS

A minha esposa Leivia, a meus filhos Pedro Paulo, Maria Eduarda e João Pedro, pela paciencia durante as ausências, seja na vida social, lazer, educação, assim como privações materiais, as quais foram necessarias para este objetivo.

A meus pais, irmãos, e demais familiáres, pelo incentivoe apoioque foram sempre de forma incondicional diante de quaisquer circunstancias adversas surgidas no percurso desde o início.

A todos os meus professores, desde o ensino fundamental até a graduação, em especial ao meu orientador, Prof. Fúlvio Jacowson Gomes pela, paciencia e apoio. À VALE Manganes S.A, pessoa jurídica a qual me proporcionou a oportunidade de crescimento, na minha história educacional e profissional.

Por fim, meus agradecimentos aos amigos e companheiros de trabalhos que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo o estudo da aplicação da concausalidade, a qual se dá em decorrência de dano causado por ocasião de evento danoso, imediato, ocorrido pela atividade laboral exercida, o que se denomina de acidente de trabalho, bem como por doença equiparada, pelo simples fato de ter sido deflagrada, ou agravada, devido à exposição de agentes ou consequências do próprio acidente, fatos que deverão ser minuciosamente contextualizados e decididos no âmbito previdenciário e/ou judiciário. O assunto do tema tem hoje, uma expressiva ocorrência entre as demais causas trabalhistas. O estudo, então partirá de pesquisas bibliográficas, artigos e jurisprudência. Concluiremos pela importância da preservação do meio ambiente laboral sem esgotamento do tema.

Palavras- chave: Concausalidade. Acidentes de Trabalho. Doença equiparada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 8
1. ACIDENTE DE TRABALHO 10
1.1 Conceitos de Acidente de Trabalho 10
1.2 Evoluções do trabalho 11
1.3 Tipos de Acidente de Trabalho 15
1.3.1 Acidente Típico 16
1.3.2 Acidente Atípico 16
1.3.3 Acidente *in itinere* 18
1.3.4 Doença do Ocupacional 19
2. CONCAUSALIDADE 23
2.1 Conceituando a Concausalidade 23
2.2 Doenças Preexistentes 24
2.3 Responsabilidades 26
2.3.1 Responsabilidade objetiva 28
2.3.2 Responsabilidade subjetiva 29
3. DA APLICAÇÃO DA CONCAUSALIDADE 32
3.1 Do Nexo de Causalidade 32
3.2 No Judiciário 33
3.3 Graduação dasConcausas 35
3.4 Julgados 36
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS 38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 40

INTRODUÇÃO

As crescentes causas trabalhistas apresentadas na justiça do trabalho nos permitem discutir sobre os princípios e conceitos de acidente de trabalho, doenças ocupacionais e equiparadas, bem como a concessão e aplicação da concausalidade, nos casos em que as consequências do dano, não se identificam única e exclusivamente com o empregador, sendo esta última o objeto deste estudo, uma vez que sua aplicação exige um trabalho multidisciplinar e com interesses de diferentes áreas seja previdenciária /ou judiciária.

Nesse sentido, levam os magistrados a uma interpretação do art. 21, I da lei nº 8213/91, de forma mais ampla. Tal dispositivo traz a proximidade, ao conceito de acidente de trabalho, às situações supervenientes às atividades laborais exercidas pelo acidentado.

Para que este estudo tenha melhor entendimento, no primeiro capítulo, passaremos pelo conceito de acidente de trabalho, o qual se pode definir como, um ato acontecido, relacionado ao trabalho, e que é capaz de levar a morte, perda ou redução da capacidade laborativa.

Por oportuno, as doenças ocupacionais podem advir por mais de uma causa, que podem estar ligadas ou não ao trabalho desenvolvido pela pessoa do empregado. Ocorrendo, a concausa quando, além da presença de fatores causais extralaborais, haja, pelo menos, uma causa relacionada à execução do contrato de trabalho que tenha diretamente contribuído para o adoecimento.

Dessa forma, identifica-se como doença equiparada, aquela em que, dadas as suas características, serão comparadas e igualadas ao acidente de trabalho, principalmente quanto a seus efeitos.

Este fato vem sendo alvo de várias discussões. Para o INSS, basta que o trabalho tenha contribuído diretamente ou indiretamente para perda ou redução da capacidade laborativa, para que se reconheça o benefício de natureza acidentária, já para outros doutrinadores, é preciso definir de melhor forma, sua classificação.

No segundo capítulo, ocorrerá o desdobramento do conceito de concausa, o qual é fundamental, e de grande importância, para análise da responsabilidade civil do empregador, já que existem patologias que não estão diretamente ligadas às atividades advindas do contrato de trabalho, mas que de tal modo, são agravadas ou desencadeadas precocemente em decorrência das tarefas realizadas pelo

empregado, como por exemplo, em casos de doenças degenerativas, onde a predisposição genética do trabalhador que, já subsiste, vem a ser agravada pelo seu labor diário.

Para a compreensão deste tema é preciso trazer uma serie de discussões relacionadas a acidente do trabalho e a doenças pré-existentes, o que será demonstrado no decorrer do trabalho.

Para tanto, o terceiro capítulo do presente estudo, tem como objetivo o esclarecimento da aplicação da concausalidade no âmbito do judiciário, bem como trazer o conhecimento aos postulantes e a toda sociedade de forma geral, direcionando-os ao real discernimento entre doenças e acidentes ocupacionais com as doenças pré-existentes.

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho será método dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica, com a leitura, observação de livros, revistas, artigos jurídicos disponibilizados via Internet e jurisprudências, os quais devidamente referenciados ao final.

1. ACIDENTE DE TRABALHO

Em um breve histórico, veremos que coube ao trabalhador a missão e responsabilização da evolução industrial, tecnológica, bem como o crescimento, surgimento de comunidades, cidades enfim, desde os primórdios ele cria, modifica e transforma matérias prima em objetos úteis e necessário a manutenção da vida.

Contudo, para que isso ocorra, precisou o trabalhador sujeitar-se ao descaso sociológico onde se envolveu crianças, adolescentes e mulheres, que trabalhavam em condições sub-humanas, condições estas que deram ensejos ao aparecimento de doenças relacionadas ao trabalho, consequentemente, o aparecimento e surgimento de inúmeros acidentes de trabalho. Neste capítulo veremos os aspectos relacionados à evolução e caracterização do acidente de trabalho.

1.1 Conceitos de Acidente de Trabalho

Entende-se por acidente de trabalho, eventos bem configurados no tempo e no espaço, cujas consequências, imediatas na quase totalidade dos casos, permitem estabelecer facilmente o nexo causal com o trabalho. (MENDES, 2003, p.770).

Em uma visão geral, acidente de trabalho é aquela situação em que, por ação indesejável, por não observância do empregado, ou empregador, ou mesmo de terceiro, àquela atividade, venha a impactar em lesão, dano pessoal ou material, acarretando incapacidade ao empregado e consequentemente impactos negativos à empresa.

A lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976 (Brasil, 1976), em seu art. 2º, trazia em seu texto,

> Acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No entendimento de José de Oliveira, acidente do trabalho é um acontecimento relacionado com o trabalho, capaz de determinar a morte, perda ou redução da capacidade laborativa. (OLIVEIRA, 1997, p.1)

Por outro lado traz como efeito do acidente a lesão, que é caracterizada pelo dano físico-anatômico ou mesmo psíquica. A perturbação funcional implica dano fisiológico ou psíquico nem sempre aparente relacionados a órgãos ou funções específicas. Já a doença se caracteriza pelo estado mórbido de perturbação da saúde física ou mental com sintomas específicos em cada caso. (OLIVEIRA, 1997, P. 1).

Um melhor conceito foi dado pelo pela lei n. 8.213/91, art. 19, e com o art. 139 do decreto n. 357/91 (regulamento da lei), “o acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais (produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais, garimpeiro, pescador artesanal) do at. 11, VII, da lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para trabalho permanente ou temporária". O que fazendo uma comparação dos artigos em tempos divergentes as mudanças é tão somente quanto abrangência dos segurados até então não tutelados. (OLIVEIRA, 1997, P. 1)

Para Salem (2001, p. 11), além do conceito demonstrado pelo art. 19 da lei8. 213/91, acidente do trabalho é o evento danoso ocorrido durante a prestação do serviço, ou no percurso de ida e volta para o trabalho, o que usualmente é chamado de acidente *in tinere*. Ou ainda a doença profissional causada pelo ambiente do trabalho e equiparada a acidente do trabalho.

1.2 Evoluções do trabalho

Para melhor compreendermos sobre o acidente do trabalho, faz-se necessário retroceder-nos a antiguidade, onde este era algo que pertencia aos escravos, como forma de punição àqueles que, de alguma forma não agiam dentro dos padrões exigíveis pela sociedade naquele contexto, tendo como pena o trabalho forçado. No Brasil, tem-se grande incidência já no período colonial, com a exploração dos índios e a escravidão dos negros trazidos da África, os quais tinham como premissa os piores tratamentos, e nenhuma preocupação com a integridade no trabalho.

Baseado neste conhecimento identifica-se o quão era desvalorizado o trabalho, a não preocupação por parte dos senhores, com o ser que ali se esgotava, pois para sua substituição, bastava a aquisição de outro escravo. Portanto, não

dando o valor devido, ao verdadeiro responsável pela evolução do trabalho, que por muito se perdia devido às lesões, perdas de rendimento e perecimento por doenças relacionadas às atividades exercidas ao longo de seu trabalho.

Deforma bem resumida, deste período da história sobre o trabalho, Melgar (1995, p. 50), resume bem a condição do ser humano como trabalhador quando diz:

> (...) o tipo de trabalho existente até a Revolução Industrial não era um trabalho livre, era um trabalho de escravos e servos, cuja ínfima condição social era condizente com o escasso ou quase nulo valor que se atribuía ao seu esforço.

Não obstante, com a revolução industrial, podemos observar um grande massacre da classe trabalhadora, onde a grande preocupação era em aumentar a produção industrial, o que para acontecer, era preciso explorar cada vez mais a mão de obra, menosprezando ainda mais a sobrevivência humana, quando da omissão pela preservação do meio ambiente laboral seguro impondo-lhes jornadas e formas exorbitantes de trabalho, sem que os guardem direitos, enquanto produtores de lucro, retirando o direito de ser criança, da mulher, sobretudo da dignidade humana.

A esse lapso temporal, Cerqueira (1961, p. 343), considera como período de terror, em sua obra, revelando que:

> Para poder enfrentar a livre concorrência, os chefes de indústria não encontravam recurso mais fácil do que explorar ao máximo os operários, pagando-lhes ínfimos salários e impondo-lhes jornadas de trabalho excessivas, muito superiores a sua capacidade física, a fim de reduzir ao mínimo o custo da mão-de-obra e, portanto, o custo da produção, o que lhe permitia auferir maiores lucros. Desamparados de qualquer proteção e impedidos de se reunir para reagir contra esses abusos, viam-se os operários na dura contingência de escolher entre os baixos salários insuficientes para a sua subsistência e a mais completa indigência. Prolongavam-se as jornadas de trabalho a 14 e 16 horas, não se distinguindo entre trabalho noturno e trabalho diurno. Trabalhava-se a semana toda, sem um dia de repouso (...). Tamanho era o descaso do Estado para com a condição de trabalho, que não somente homens eram submetidos àquelas condições desumanas, mas também mulheres e crianças. Acerca deste período de abuso.

Como consequência, surge o aparecimento de lesões e doenças relacionadas às atividades e com base nas mais variadas evoluções, sejam elas conceituais, humanas ou legais, chega-se nos tempos atuais com uma serie de

direitos, toda via, no Brasil, vem se acompanhando ainda que em passos lentos essa evolução.

Segundo Martins (2005, p. 425), no Brasil, a primeira lei que veio a trazer proteção ao trabalhador, ou melhor, dizendo, orientações e ainda a previsão de pagamento de três meses de salários contínuos pela ocorrência de acidentes imprevistos e inculpáveis, foi através do Código Comercial de 1850, em seus art. 78 e 79.

> Art. 78 - Os agentes de comércio sobreditos são responsáveis aos preponentes por todo e qualquer dano que lhes causarem por malversação, negligência culpável, ou falta de exata e fiel execução das suas ordens e instruções, competindo até contra eles ação criminal no caso de malversação.
>
> Art. 79 - Os acidentes imprevistos e inculpados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos. (BRASIL, 1850)

Em que pese à previsão do art. 78 do Código Comercial de 1850, ainda prevalecem à carência de leis específicas que trouxessem proteção e garantias específicas ao trabalhador, em se tratando de acidente do trabalho, o que então ocorreu em 1919, com a lei 3.724. Para Martins (2005, p. 428):

> A lei 3.724 de 1919 foi à primeira lei de fato que veio de encontro à tratativa do acidente do trabalho, adotando se para tanto da teoria do risco profissional [...].

Outras leis e normas surgiram no decorrer da evolução no Brasil, tais como a titulo de exemplo:

- Decreto Legislativo nº 3724 de 15/01/1919 – Introduziu o conceito de risco profissional e determinou o pagamento de indenização ao segurado ou à família, proporcional à gravidade das sequelas do acidente.
- Decreto 24.637 de 10/07/1934 - Manteve a concepção do risco profissional, ampliou a abrangência da concepção de “doença profissional”.
- Decreto-Lei 7.036 de 10/11/1944 – Manteve o sentido de risco profissional, mas foi ampliado pela teoria do risco da autoridade. Foi também por essa lei que se introduziu a obrigatoriedade do empregador de proporcionar aos empregados à máxima segurança e higiene no trabalho.

- Decreto-Lei 293 de 28/02/1967 – Foi revogada no mesmo ano. Reforçava a obrigatoriedade do seguro de acidentes do trabalho sob a responsabilidade das seguradoras privadas.
- Lei 5.316 de 14/09/1967 - Determinou o seguro obrigatório como prerrogativa da Previdência Social. Adotou o conceito de acidente ocorrido no trajeto entre a residência e o trabalho e vice-versa. Verifica-se a evolução da Lei de acidentes uma vez que por essa Lei houve a determinação de adoção, pela Previdência Social, de programas de prevenção de acidentes do trabalho e de reabilitação profissional.
- Lei 6.367 de 19/10/1976 - regulamentada pelo Decreto 79.037, de 24 de dezembro de 1976. Determinava também ao antigo INPS (INSS) proceder ao recolhimento de 1,25%o das contribuições do seguro de acidentes do trabalho, para programas de prevenção de acidentes do trabalho.
- Lei 8.213 de 24/07/1991 - regulamentada pelo Decreto 611, de 21 de julho de 1992 - Estabeleceu que a empresa é responsável pela adoção das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Assegurou a estabilidade no emprego aos segurados que se incapacitarem para o trabalho por mais de 15 dias. Também concedeu à Previdência Social a possibilidade de propor ações regressivas por negligência das empresas.
- Lei 9.032 de 28/04/1995 – Vincula os benefícios acidentários não ao salário-de-contribuição, mas ao salário-de-benefício.
- Lei 9.732 de 11/12/1998 – alterou os artigos 57 e 58 da lei 8.213/91, passando a vigorar o Art. 57, § 6º, com a seguinte redação: “O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição... cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente”.
- Emenda Constitucional n.º 20 de 16/12/1998 – O parágrafo 10º do art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, estabeleceu que a lei disciplinará "a cobertura do acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado”.

- Resolução no. 1.236/2004 - Esta resolução, aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, trouxe uma nova metodologia para flexibilizar as alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Assim embora com todas essas mudanças na legislação trabalhista no Brasil, observa-se que não é um rol fechado, limitado, muito pelo contrário é uma vasta área que avança lado a lado com o crescimento e a evolução do trabalho, o que hoje acontece não só interna mais sim de forma globalizada.

1.3 Tipos de Acidente de Trabalho

Inicialmente, para adentrarmos de fato na discussão sobre o acidente do trabalho, é importante que busquemos na legislação brasileira, o melhor conceito, que nos remete a classificação, dos tipos de acidentes, ampliando, sua abrangência, de modo a garantir, maior segurança e proteção ao empregado, bem como o amparo de benefícios, em caso de incapacidade para o trabalho devido a doenças relacionadas a esse.

Apesar de outras normas, trazerem conceitos sobre o acidente de trabalho, como vimos no tópico anterior deste trabalho, o que vigora hoje, é o que dispõe a lei 8.213 de 1991(BRASIL, 1991), em seu art. 19 e seguintes nos trazem:

> Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho [...].
>
> Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas [...].
>
> Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei [...].

Com base nesta lei, podemos identificar as seguintes modalidades de acidente de trabalho: Acidente típico, Acidente atípico, Acidente *in tinere*, e Doença ocupacional, onde veremos nos próximos tópicos, o conceito de cada um destes.

1.3.1 Acidente Típico

Acidente Típico é aquele que ocorre no local de trabalho durante o exercício de sua função, dispõe o art.19 da lei 8.213/91:

> Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Segundo Oliveira (2007, p. 46.), para que ocorra o acidente típico, é necessário, conforme o disposto na lei mencionada anteriormente, em seu art. 19, que o mesmo seja “pelo exercício do trabalho a serviço da empresa”, demonstrando a relação de causalidade entre a atividade e o sinistro.

Já na concepção de Martins (1997, p. 301), acidente típico é aquele que:

> […] o acidente-tipo se verifica quando o empregado estiver no exercício do trabalho a serviço da empresa ou em relação ao segurado especial. Deve haver uma lesão corporal ou perturbação funcional, que possa resultar em morte ou incapacidade laborativa temporária ou permanente, total ou parcialmente. O acidente-tipo ocorre apenas com um único evento, que é totalmente imprevisto e de consequências imediatas.

Desta forma, cabe mencionar que os acidentes típicos são aqueles que decorem das atividades corriqueiras do trabalhado e que resultem em lesões e incapacidade para o trabalho, podendo ser permanente ou temporária, total ou parcial ou até mesmo a morte.

1.3.2 Acidente Atípico

Os acidentes atípicos, ou equiparados, são aqueles que, ocorrem mesmo em condição adversa, da atividade inerente a função do trabalhador, ou seja, no momento do sinistro o empregado realizava outra atividade, que não seja a específica e objeto de seu contrato, podemos citar, por exemplo, o empregado que, durante um deslocamento entre setores da fabrica, foi atingido por um tiro durante a

invasão por vândalos em uma empresa. Tal situação pode ser considerada, como acidente de trabalho, isso é o que trás o artigo 21 da Lei 8213/91:

> Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
> I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
> II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
> a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
> b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
> c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
> d) ato de pessoa privada do uso da razão;
> e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
> III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
> IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
> a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
> b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
> c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
> d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
> § 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.
> § 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Posto o descrito, no mencionado artigo, bem como no exemplo acima, os acidentes atípicos, também são as doenças, cuja sua causa, está diretamente relacionada à atividade executada pelo empregado.

Dentre os equiparados, podemos destacar os acidentes *in tinere*, e as doenças ocupacionais, as quais estudaremos nos próximos subcapítulos.

1.3.3 Acidente *in itinere*

Encontra previsto no art. 21, IV, d, da lei 8.213/91, que, considera acidente de trabalho, aquele ocorrido fora do horário de trabalho como, por exemplo, o acidente de trajeto, ou seja, aquele que ocorre no percurso de casa para o trabalho e do trabalho para casa, também conhecido por “acidentes *in itinere*”.

> Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
> IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
> d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (BRASIL, 1991)

Importante salientar que se descaracteriza o acidente de trajeto, aquele em que, o empregado, por interesse próprio, altera ou interrompe seu percurso, de forma que exclui a responsabilidade do empregador, uma vez que ficou claro o rompimento do nexo causal entre o sinistro e o empregador.

Com relação ao nexo de causalidade, destaca Oliveira (2007, p. 55-56),

> [...] se o tempo do deslocamento (nexo cronológico) fugir do usual ou se o trajeto habitual (nexo topográfico) for alterado substancialmente, resta descaracterizada a relação de causalidade do acidente com o trabalho.

Neste contesto, Costa (2009, p.94), assevera que o acidente de trajeto é aquele que, “ocorre na realização de trabalho externo por determinação do empregador, ou no percurso da prestação de serviço do trabalhador até sua residência, ou vice-versa”, afirmando que para que se caracterize acidente *in tinere*, ser necessário que se cumpra os requisitos, “a) que o percurso habitual não tenha sido interrompido, isto é, que haja uma concordância cronológica; b) que o percurso não tenha sido alterado para atendimento de interesses particulares, ou seja, que exista concordância topográfica”.

Para tanto não se quer dizer que o empregado fique obrigado a cumprir seu percurso de ida para o trabalho, ou deste para aquele em tempos e caminhos pré-

definidos pelo empregador ou aquele por ele informado, podendo haver pequenas variações.

O fato é que o acidente de trajeto se faz importante para caracterização de recebimento de benefícios junto ao INSS, pois não podemos considerá-los acidentes do trabalho para fins indenizatórios, uma vez que não houve culpa exclusiva do empregador, porem há situações onde pode ocorrer a responsabilidade civil por parte do empregador, ou seja, situações onde esse deveria ter a obrigação de zelar pela integridade do empregado, caso este que podemos observar as empresas que disponibilizam o transporte próprio para realizar a condução de casa para o trabalho e do trabalho para casa.

1.3.4 Doença do Ocupacional

Diferentemente, no que ocorre nos acidentes típicos, conforme estudado em item supracitado, as doenças ocupacionais, na concepção de Costa (2009, p. 82) “são as moléstias de evolução lenta e progressiva, originárias de causa igualmente gradativa e durável, vinculadas às condições de trabalho”.

Equiparam-se a acidente do trabalho, as doenças relacionadas às atividades exercidas durante o labor, conforme preceitua o artigo 20 da lei 8.213/91(BRASIL, 1991):

> Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
> I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
> II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
> § 1º Não são consideradas como doença do trabalho:
> a) a doença degenerativa;
> b) a inerente a grupo etário;
> c) a que não produza incapacidade laborativa;
> d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.
> § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das

> condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Há que se dizer que a comparação entre doença ocupacional e acidente do trabalho dar-se-á apenas no plano jurídico, pois em ambos os casos são previstos os mesmos direitos e reparações, portanto no plano material são totalmente distintas as suas características. Segundo Oliveira (2008, p. 45), “o acidente é um fato que provoca lesão, a enfermidade profissional é um estado patológico ou mórbido, ou seja, perturbação da saúde do trabalhador”.

Como se observa, no art. 20, I e II da lei 8.213/91, destaca-se a dessemelhança do inciso I com o inciso II, pois o primeiro menciona as doenças profissionais, enquanto que o segundo trata-se de doença do trabalho.

Na ótica de Oliveira (2008, p. 46), a doença profissional é aquela inerente à determinada atividade ou profissão em específico, já a doença do trabalho por mais que tenha sua origem na atividade do trabalhador, obrigatoriamente não se sujeita a esta ou aquela profissão.

Na concepção de Costa (2009, p. 83), as doenças profissionais não exigem do trabalhador o ônus da prova, o que difere da doença do trabalho. Isso se dá pelo fato de o empregado ter sido inserido naquela atividade sem nenhum indicio impeditivo para o labor, nas palavras do autor, “deverá comprovar ter sido o ambiente laborativo que fez eclodir ou provocou o agravamento da doença ou perturbação funcional”.

Não obstante, nos remete, também, o art. 20, § 1º da lei 8.213/91, a situações que a lei não reconhece como acidente do trabalho, são elas: a) as doenças degenerativas; b) inerentes a grupo sedentários; c) que não produzam incapacidade laborativa; d) doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Em que pese o disposto no artigo acima estudado, não se limita aos elencados no dispositivo, podendo haver outras situações que gerem a caracterização da doença ocupacional, o que é respondido pelo art.20, § 2º, (BRASIL, 1991), da mesma lei:

> § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Para tanto, grande parte dos afastamentos, que hoje apresentam no INSS, ocorrem por fatores ligados á atividade laboral, o que acaba por onerar os cofres da Previdência.

Tal fator ensejou na criação da lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que altera, acrescentando a lei 8.213/91, o art. 21-A (BRASIL, 2006), que dispõe:

> Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.
> § 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.
> § 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Conclui-se, que a fixação do Nexo Técnico Epidemiológico, possui como objetivo imediato, à presunção da existência de nexo de causalidade, entre a atividade e a doença (lesão), que gerou o afastamento do trabalhador, responsabilizando, portanto, o empregador quando do reconhecimento do beneficio, acidentário.

Cabe salientar que tal presunção, verifica-se mediante a, combinação, da lista de patologias encontrada na Classificação Internacional de Doenças (CID), associadas à relação de atividades, listadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), de tal forma que o INSS, realiza o cruzamento dessas informações, para constatação de incidência de doenças em determinados tipos de serviço.

Enfim, é de responsabilidade, da Previdência Social, avaliar, periciar questionar, negar ou conceder o benefício acidentário ao trabalhador, bem como àqueles que pré-questionam a concausalidade, ou seja, o nexo entre a doença

adquirida, com a atividade exercida no trabalho, o que veremos de forma mais detalhada no próximo capítulo.

2. CONCAUSALIDADE

Este capítulo, tem por finalidade, trazer o conceito de Concausalidade, bem como verificar suas principais características demonstrando de fato a sua classificação e os principais requisitos, que justificam, a sua aplicação.

Trabalharemos de forma incisiva, além do conceito, as responsabilidades das partes que se configuram para a sua origem e aplicação, bem como o principio para sua existência.

2.1 Conceituando a Concausalidade

É sabido que o acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, ou em função dele, a serviço da empresa, assim como as doenças ocupacionais ou equiparadas, que são aquelas que, em virtude dos agentes expostos, ou mesmo pela não preservação de ambiente salubre, associados às atividades desempenhadas pelo empregado, agrava, ou deflagram doenças relacionadas ao trabalho, sendo esses fatos supervenientes ao dano sofrido. Tem-se nesse caso, situações em que tratamos como Concausa, a qual pode considerar condições indiretamente, concorrentes, para a causa do sinistro.

Dessa forma a concorrência supracitada exige de fato a existência do nexo, entre o acidente, a doença equiparada, com outras causas que colaboram para o resultado final.

Para Cavalhieri Filho (2014, p.78),

> Concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal.

No Brasil, só foi trazida de forma expressa a respeito da concausalidade, nas leis sobre acidente de trabalho, com a edição da lei 8.213/91, sendo as demais leis anteriores a essa, omissas quanto à matéria.

O Art. 21 Da lei 8.213/1991(BRASIL, 1991), traz em seu texto:

> Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

> I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Para exemplificarmos o referido artigo, citamos como exemplo, uma pessoa que por situações desconhecidas, é portadora de Artrose de coluna, e que no decorrer de sua vida laboral, devido a atividades em que exijam esforços físicos, venha, a agravar seu quadro, incapacitando-o, de realizar suas tarefas de forma temporária ou permanente, estamos diante um caso, em que a atividade executada, não foi à causa principal para o acidente de trabalho ou a doença do trabalho.

Outro exemplo citado por Oliveira (2015, p.58), traz um caso superveniente, aqueles que se verificam após o acidente de trabalho, ou da eclosão da doença ocupacional, por exemplo, um determinado empregado após sofrer um infortúnio do trabalho, como um corte na mão, este, por ser portador de diabetes e ser acarretado da ocorrência do fato por micróbios, ou bactérias vier a ter amputado sua mão.

Conclui-se assim Oliveira (2015, p.59) “O fator laboral pode ter contribuído de forma discreta, moderada ou intensa juntamente com os fatores extralaborais que provocaram o acidente ou a doença ocupacional”.

Para entendermos os fatores extralaborais, veremos adiante o conceito assim como os princípios das doenças pré-existentes que cominam em acidente de trabalho e ou doenças ocupacionais.

2.2 Doenças Preexistentes

No tocante aos acidentes de trabalho, bem como nas doenças ocupacionais, diretamente relacionados a situações adversas das atividades exercidas pelos empregados e como fator principal para caracterização das concausas, as doenças preexistentes vem como princípio primordial e imprescindível o seu estudo.

Sabemos que diversas são as patologias hoje identificadas de varias as formas que acometem os seres humanos, doenças essas que evoluem de varias maneiras e em tempos não esperados, o fato é que a convivência dessas doenças na maioria das vezes não descarta, ou impedem de alguma forma do trabalhador laborar, no entanto o expõe em um grau maior dos demais obreiros, exigindo maior atenção e cuidados nas operações diárias.

Entregam-se ao quadro de acidente ou doença do trabalho os acontecimentos em que essas doenças preexistentes deram causas ou contribuíram para tal, baseado em dispositivo normativo encontrado na Lei 8213/91(BRASIL, 1991):

> Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
> I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Sobre o tema podemos destacar o que diz Monteiro:

> Nem sempre o acidente se apresenta como causa única e exclusiva da lesão ou doença. Pode haver a conjunção de outros fatores – concausas. Uns podem preexistir ao acidente – concausas antecedentes; outros podem sucedê-lo – concausas supervenientes; por fim, há, também, os que se verificam concomitantemente – concausas simultâneas. Exemplo de primeiro caso é o diabético que venha a sofrer um pequeno ferimento que para outro trabalhador sadio não teria maiores consequências. Mas o diabético falece devido à intensa hemorragia causada. Temos assim uma morte para a qual concorre o acidente associado a um fator preexistente, a diabete. Já os fatores supervenientes verificam-se após o acidente do trabalho ou da eclosão da doença ocupacional. Se de um infortúnio do trabalho sobrevierem complicações como as provocadas por micróbios patogênicos, determinando, por exemplo, a amputação de um dedo e até a morte, estaremos diante de uma concausa superveniente. As causas concomitantes, por sua vez, coexistem ao sinistro. Concretizam-se ao mesmo tempo: o acidente e a concausa extra laborativa. O exemplo típico é a disacusia, da qual é portador um tecelão de cinquenta anos. A perda auditiva é consequência da exposição a dois tipos de ruído concomitantes: o do ambiente de trabalho, muitas vezes elevado durante vinte ou trinta anos, e, durante o mesmo tempo o do fator etário (extra laborativa): concausa simultânea. (“apud” OLIVEIRA, 2011, p. 157)

Todavia, essa questão, cabe a pericia médica previdenciária e/ou judicial a definição no nexo, entre os fatores externos e o fato causador, ou responsável pela doença ou acidente do trabalho, o que em muitos casos nem mesmos os médicos peritos o conseguem fazê-lo.

Contudo, para caracterização do nexo, faz se necessário o preenchimento de alguns requisitos, o que traz a resolução do CFM nº 1.488/1998, o que não é um

dispositivo taxativo, mas sim meramente exemplificativo, pois ainda são inúmeras, evolutivas e desconhecidas as causas e doenças que trazem interferências sobre o labor nos dias atuais.

O art. 2º da resolução do CFM nº 1.488/98 (BRASIL, 1998), traz alguns desses critérios:

> I – a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal; II – o estudo do local de trabalho; III – o estudo da organização do trabalho; IV – os dados epidemiológicos; V – a literatura atualizada; VI – a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas; VII – a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros; VIII – o depoimento e a experiência dos trabalhadores; IX – os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais sejam ou não da área da saúde.

Oliveira (2011, p. 155.) demonstra o quanto é exemplificativo o rol do dispositivo mencionado na resolução do Conselho Federal de Medicina, onde traz:

> As provas não devem ser avaliadas mecanicamente com o rigor e a frieza de um instrumento de precisão, mas com a racionalidade de um julgador atento que conjuga fatos, indícios, presunções e a observação do que ordinariamente acontece para formar seu convencimento.

Por outro lado para classificação da Concausa, não se pode deixar de estudar e classificar quanto à responsabilização frente ao fato que ensejou o acidente e ou a doença ocupacional, o que veremos no próximo subitem deste capítulo.

2.3 Responsabilidades

Neste ponto, trataremos das responsabilidades das partes, frente aos acidentes de trabalho, e doenças ocupacionais das suas mais variadas diversas formas, sejam elas típicas, atípicas, por equiparação, *intinere*, concausas, bem como as doenças ocupacionais.

Com o objetivo de propiciar uma melhor interação e convivência social, o ordenamento jurídico imputa sobre todos os deveres e direitos, dispondo a cada sua devida responsabilidade.

Para cada ato contrário a convivência social, há uma consequência em que, a resposta seja uma obrigação que busca a tentativa de reparação do dano causado, assim é o entendimento de Gonçalves (2009, p. 4).

> [...] é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.

Para Pereira (1998, p. 11):

> [...] a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstratado dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação a sua incidência na pessoa do causador do dano.

Já Maria Helena Diniz (2008, p. 34) define a responsabilidade civil como:

> A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou ainda de simples imposição legal.

De forma a melhor entendermos, o que acontece e como funciona a responsabilidade civil no direito do trabalho, passamos por uma breve e sucinta orientação acerca da responsabilidade contratual e extracontratual.

Responsabilidade contratual é aquela em que decorre de um contrato, onde há a obrigação de dar, fazer, ou seja, cumprir aquilo que foi acordado, sendo que as violações que ocorrerem dessas ensejam obrigações contratuais.

Nesse mesmo sentido, também é obrigação do empregador, garantir mesmo que não previsto diretamente no contrato de trabalho, garantias e zelo, pela saúde e segurança do empregado, isso em virtude de leis gerais que tratam sobre os direitos do trabalhador.

Em se tratando de acidente de trabalho, Oliveira (2008, p. 89), demonstra que é de cunho extracontratual, isto porque “decorre de algum ilícito do empregador, por violação dos deveres previstos nas normas gerais de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente do trabalho”, e não do contrato de trabalho em si.

Em suma, dentro da esfera da responsabilidade, temos como principais a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva, sendo que esta está diretamente relacionada à culpa e aquela ligada ao risco criado, vejamos adiante breve explanação de cada uma delas.

2.3.1 Responsabilidade objetiva

A teoria da responsabilidade objetiva no direito do trabalho tem como principio a obrigação da reparação do dano, a quem assume o risco da atividade, ou seja, daquele que se beneficia diretamente da atividade fim com a geração de lucro, bastando tão somente, à comprovação do nexo de causalidade e o dano com relação a este, “Em outras palavras, os riscos da atividade, em sentido amplo, devem ser suportados por quem dela se beneficia”. (OLIVEIRA, 2014, p. 110)

Ensina Cavalieri Filho (2008, p.136) que, “risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente”. O que se faz dispensável o valor da culpa do agente causador, resolvendo simplesmente pela relação de causalidade.

Afirma Diniz (2008, p. 51), que “a responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultante”.

Na concepção de Oliveira (2014, p. 127), “convém enfatizar que só haverá indenização, se houver dano; o simples exercício da atividade de risco não gera ressarcimento a título de responsabilidade civil”. Mais adiante em sua obra, o autor enfatiza sobre o risco com finalidade de responsabilidade, trazendo o seguinte dizer:

> [...] considera-se de risco, para fins da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927 parágrafo único, do código Civil, as atividades que expõe os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores. (OLIVEIRA, 2014, p. 133)

Ainda, a respeito da responsabilidade objetiva, no Brasil a Súmula 341 do STF (BRASIL, 1963) adotada em 1963, consagrou que “é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”, o que reforça a

ideia de que essa culpa a responsabilidade objetiva causada pelos danos ao empregado.

Sobre a fundamentação da reparação dos danos, nas atividades de risco, discorre Cavaliere Filho (2014, p. 185):

> Repousa na violação do dever jurídico de garantir segurança ao trabalhador. Quanto maior a probabilidade de ocorrer acidentes do trabalho, pela natureza atividade exercida, maior deve ser a diligencia patronal na adoção das medidas preventivas. [...] o dever jurídico violado, no caso de responsabilidade objetiva, é o dever de segurança que a lei estabelece, implícita ou explicitamente, para quem cria risco para outrem.

Concluímos então que a responsabilidade objetiva em se tratando de acidente de trabalho, leva tão somente a incumbência e obrigação por parte do empregador, afastando-se assim qualquer encargo por parte do empregado, porém será objeto de estudo no próximo subitem outra modalidade de responsabilização, onde de forma indireta tem-se a possibilidade de averigua a culpa.

2.3.2 Responsabilidade subjetiva

Conforme analisado no subitem anterior onde tratamos de responsabilidade objetiva, traremos neste ápice o estudo da responsabilidade subjetiva, onde exploraremos a questão da culpa como parte integral da ação.

Para iniciarmos esse aprofundamento é necessário conhecer o posicionamento de Dalcol (2005, p. 195):

> Querer responsabilizar objetivamente o empregador por qualquer acidente sofrido pelo empregado é fadar a relação de trabalho ao insucesso, tornando-a inviável. A ele cabe à responsabilidade pela falha na prevenção, pelo excesso de jornada imposto, pela inobservância das regras de ergonomia, segurança e outras, que comprometam a normalidade do ambiente do trabalho ou das condições em que este devia ter-se realizado, ou seja, quando cria condições inseguras para o trabalhador. O sistema da culpabilidade subjetiva é, ainda, o mais coerente para fins de reparação de danos, sobretudo quando estabelecido no país um sistema de previdência social que repara objetivamente acidente, funcionado como seguro contra a infortunística. E se pudesse ser tido como atividade que são perigosas por sua própria natureza, haveria séria justificativa para

> desestimular a produção, agravando o desemprego, que já assola a sociedade com índices crescentes e alarmantes.

Encontra-se pautado no código civil em seu art. 186(BRASIL, 2002), dispositivo que regula sobre a responsabilidade civil, o que traz em integra:

> Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Do art. supracitado segundo Cavaliere Filho (2008, p. 18), extrai sobre a violação do direito:

> [...] deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem.

Resultará em obrigação de reparar o dano, quando restado evidenciado a culpa, esse é o pensamento dos subjetivistas, comunga com esse pensamento Monteiro (1989, p. 394), “rigorosamente a um sentimento de justiça, porque não se deve responsabilizar quem se portou de maneira irrepreensível, acima de qualquer censura, a salvo de toda increpação”.

Podemos observar que, é elementos comuns à responsabilidade subjetiva e objetiva do dano, o nexo de causalidade. No entanto, ensina Pereira (1998, p. 63), “na teoria da responsabilidade subjetiva ocupa lugar preponderante a noção genérica de culpa, uma vez que é o elemento distintivo em relação à teoria objetiva”.

Indaga ainda Pereira (1998, p. 76), sobre o nexo de causalidade como “o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta sua complexidade maior”.

Já para Cavaliere Filho (2008, p. 46), “o conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”.

Em contrapartida com relação ao dano Cavaliere Filho (2008, p. 40), tem este como o grande vilão da responsabilidade civil; pois sem ele não há que se falar

em culpa e ou indenização. Salienta que a responsabilidade sem culpa é possível, mas não há responsabilidade sem dano.

Por sua vez Diniz (2008, p. 62), define o dano como “a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

De forma a não ocorrer um enriquecimento ilícito por parte do empregado supostamente lesado, a culpa se faz presente como requisito indispensável para comprovação da responsabilização, bem como para caracterização da reparação ou não deste.

No próximo capítulo trataremos sobre aplicação da concausalidade frente ao acidente de trabalho ou doença ocupacional, visando sempre à questão da responsabilidade objetiva ou subjetiva no caso concreto.

3. DA APLICAÇÃO DA CONCAUSALIDADE

Este capítulo tem por finalidade apresentar e discutir quais os requisitos e para constituição da concausa, trazendo comentários a cerca do nexo de causalidade, os fatores causais, bem como suas classificações.

Por outro lado, traremos também em pauta a discussão da aplicação do tema, junto a Justiça do Trabalho, bem como sua utilização, como pressuposto de indenização.

3.1 Do Nexo de Causalidade

Como já explanado no capítulo anterior, para caracterizarmos os acidentes do trabalho, assim como as doenças ocupacionais, é necessário que se estabeleça um nexo de causalidade entre o infortúnio ocorrido e a atividade ou o ambiente em que está inserido o trabalhador.

Não obstante, nos casos em que se caracteriza a relação de concausalidade, é fundamental para sua aplicação, a comprovação do nexo de causalidade e consequentemente, serem parte de um dos pressupostos para a indenização civil, onde caso não haja comprovação do nexo, ficando inviável e incabível o ressarcimento do dano, (OLIVEIRA, 2014, p.152).

Destaca sobre o assunto Gonçalves (2003, p.318), quando diz que não responde pelo dano aquele que não tenha dado causa ao dano, “Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do lesante, inexiste relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.”.

Complementa com o entendimento Cruz, (2005, p. 4),

> Para que se configure a obrigação de indenizar, não basta que o agente haja procedido contra o Direito, nem que tenha criado um risco, tão pouco que a vítima sofra um dano; é preciso que se verifique a existência de uma relação de causalidade a ligar a conduta do agente, ou sua atividade, ao dano injustamente sofrido pela vitima.

Como se observa nem todo acidente ou doença ocorridas com empregados, são passiveis de aplicação pelo judiciário, bem como sua consequência a

decretação de indenização, isso se dá por não serem estes, relacionados ao objeto do contrato de trabalho.

Assevera Cavalieri Filho (2014, p. 63),

> Nenhuma teoria oferece soluções prontas e acabadas para todos os problemas envolvendo o nexo causal. Como teorias, apenas nos dão um roteiro mental a seguir, o raciocínio lógico a ser desenvolvido na busca da melhor solução. Sempre sobrará espaço para a criatividade do julgador atento aos princípios da probabilidade e razoabilidade, do bom senso e da equidade.

Para caracterização da concausalidade, frente ao acidente de trabalho, depende não somente da existência, mais sim também da efetiva contribuição da atividade laboral, com fatores pré-existentes, concomitantes e ou supervenientes às atividades exercidas.

Em se tratando da lei 8.213/ 91, pode se concluir que todo fator ou causas existentes são considerados, de forma necessária para comprovação do nexo de causalidade, isso em se tratando de seguro acidentário, o que não necessariamente se aplica nos casos de responsabilização civil.

3.2 No Judiciário

Hoje há uma vasta apresentação ao judiciário de causas em que presente se encontra os requisitos para o conhecimento e consequente aplicabilidade da concausa, ainda que destes seja necessário que o juiz haja contrário ao disposto nos laudos periciais emitidos por especialistas na área ocupacional.

É importante salientar que uma das formas de se comprovar o nexo de causalidade, se faz por pericia, porém segundo Theodoro Junior (2003, p. 94).

> O problema da causalidade ultrapassa o terreno do direito e transita por vários planos como o da lógica e os das ciências naturais. Por mais que se tente em doutrina equacionar-se uma regra para a generalidade dos casos de ato ilícito civil, as regras são sempre incompletas se servem apenas de um roteiro, cuja observância dependerá sempre de uma integração a cargo do Juiz, que haverá de valer-se da prudência e da lógica do razoável, à luz dos detalhes do caso concreto.

Dessa forma, em razão da natureza das ações e levando em consideração à sua finalidade, a de suprir e ou reparar danos, bem como a garantia alimentar,

provocada pelas restrições e ou diminuição devido ao comprometimento laboral, em consequências de lesões, transtornos, e doenças relacionadas ao trabalho, o juiz tem em seu auxilio, os olhos da pericia técnica, que por sua vez, é realizada no intuito de caracterização do nexo para possível aplicação no caso concreto.

Com o propósito de facilitar o reconhecimento do Nexo causal o art. 21 – A, da lei 8.213/91(Brasil, 2015), com a seguinte redação:

> Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015).
> § 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006).
> § 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006).
> § 2o A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015).

Cabe salientar, que os requisitos acima demonstrados pelo dispositivo da lei, ainda que reconhecido pelo INSS, não asseguram a existência do nexo causal, cabendo ao juiz, analisar as provas produzidas pelo empregador, descaracterizando o vínculo entre os danos alegados e o objeto do contrato, ficando a cargo do magistrado o acolhimento destes, ou a avaliação de outros quesitos para melhor fundamentação de sua decisão.

Porém, é com muita frequência que os laudos periciais nas ações indenizatórias, indicam que o trabalho atuou como concausa para o adoecimento, ou o agravo desta, ou até mesmo para a antecipação de doenças degenerativas e de determinados grupos etários (OLIVEIRA, 2014, p. 167).

Ao esclarecimento da pericia, e esta de encontro com o nexo causal, ainda sim caberá ao juiz à procedência ou não do pedido de reconhecimento da

concausalidade, sendo essa acolhida, cabe ainda à determinação do magistrado em pedido de esclarecimento ao perito quanto à graduação desta concausa.

3.3 Graduação das Concausas

Uma vez acolhida o reconhecimento da concausa, ou seja, da coparticipação do trabalho como elemento contributivo para a doença, o que vem a caracterizar a mesma como ocupacional, ou ainda como promocional ao aceleramento das doenças degenerativas, faz-se necessário quantificá-la para fins de identificação do grau de responsabilidade da empresa, independente de valoração equivalente para indenização previdenciária.

Nas palavras de Oliveira (2014, p. 170),

> O valor do beneficio pago pelo INSS ao acidentado é o fixado em lei, independente da maior ou menor contribuição do fator laboral na formação do nexo causal. Não há na lei, doutrina ou jurisprudência previdenciária preocupação em mensurar o grau de participação de cada fator concausal, especialmente porque o resultado que seria encontrado seria encontrado não altera o valor do benefício, nem produz qualquer feito prático.

Em contrapartida se faz necessário que o perito, em sua atuação, aponte todos os fatores causais ocupacionais e os não ocupacionais, posteriormente realizando a de forma fundamentada, a contribuição de cada um desses fatores para o resultado final a qual ensejou a doença incapacitante, o que segundo Oliveira (2014, p.171), o Perito após percorrer estas duas etapas cuidadosamente, “encontra-se apto a para indicar (ou arbitrar) o grau de contribuição do trabalho na formação do nexo concausal”.

Desta feita, os magistrados com base nas informações contidas no laudo pericial se munem de subsídios para construção de sua decisão, seja ela no reconhecimento e aplicação da concausa, ou na sua negativa e consequentemente o desprovimento do pedido.

Importante destacar que os documentos periciais, aos olhos dos juízes, dão respaldos para a fundamentação, que se faz necessário no ato da sentença elaborada pelo julgador, previsão esta exigida pelo art.93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que traz em seu texto:

> Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicas e fundamentadas, todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos às próprias partes e a seus advogados, ou somente a este, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse publico a informação, (BRASIL, 1988).

Portanto, podemos verificar que o juiz não se obriga a julgar igual a pericia, porém a falta de fundamentação e /ou publicidade, quanto à decisão, seja ela a favor ou contrária a perícia, enseja na nulidade da sentença.

3.4 Julgados

Sobre as ações em que se almeja o reconhecimento das concausas, e consequentemente o deferimento de indenizações, a cerca de doenças ocupacionais, observa-se que não existe uma padronização de posicionamento, ficando adstrito, a cada caso concreto, em suas variadas particularidades e características para a comprovação do nexo laboral, com a incapacidade alegada.

Podemos verificar diferentes pontos de vistas em julgados, onde se observa que a decisão do juiz não fica a mercê da pericia, demonstrando de fato o seu poder de decisão.

Neste primeiro caso, observa-se clara a decisão pautada na pericia médica, ainda que existentes vários fatores preexistentes ao caso que gerou o infortúnio.

> O nexo de concausalidade com o trabalho foi reconhecido, logo, presentes todos os requisitos da estabilidade de que trata o artigo 118, da Lei nº 8.213/1991, e o entendimento consubstanciado na Súmula nº 378, do TST. A alegação no sentido de que a suposta enfermidade teria surgido em decorrência de vários fatores, quais sejam, predisposição genética, obesidade moderada, histórico de tabagismo e carregamento de peso em atividades profissionais anteriores também não alteram os fundamentos já consignados, nos exatos termos do art. 21, I, da Lei 8.213/91. Conforme assentado alhures, não se está aqui a defender a concausalidade superveniente (caso do empregado que sofre um acidente de trabalho e é vítima de complicações dependentes do infortúnio), bem como não se verifica a concausa preexistente (normalmente relacionada com doença preexistente que é agravada pelas condições de trabalho ou anterior). A hipótese destes autos evidencia clara ocorrência de concausa concomitante (que se apresenta ao mesmo tempo da relação de trabalho), em razão das atividades desenvolvidas pelo

> trabalhador. Como demonstrado, a sentença partiu da incorreta premissa de que não houve afastamento em benefício previdenciário, logo, a transcrição de trechos da sentença embasada em premissa errônea, por óbvio, não se mostra como argumento suficiente para afastar o quadro fático e as conclusões esposadas. O laudo pericial foi conclusivo quanto ao nexo de concausalidade. Nesse sentido restou consignado na referida prova técnica, embora não haja evidência da relação direta causa-efeito de doença venosa com o trabalho, existe consenso atual na opinião médica de que o trabalho pode agravar seriamente o desenvolvimento da mesma. (fl. 170 - grifos no original) Em face do exposto dou provimento ao recurso para reconhecer a doença ocupacional e, nos termos da Súmula 378, II, do TST, estabilidade de um ano, contado do dia seguinte à cessação do benefício previdenciário. (BARSIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 10ª REGIÃO, PROCESSO - 00404-2013-013-10-00-8 RO).

Já neste exemplo que se segue, fica claro que, para a perícia, a existência do nexo concausal, porém, ainda que presentes esses requisitos, foi dado o indeferimento pelo magistrado, em virtude de desconexas as informações prestadas nos autos, sobretudo por entender que não há o nexo, por não haver relação entre a doença e a atividade exercida pelo reclamante, ficando assim claro o livre convencimento do Juiz.

> O laudo pericial elaborado pelo perito afirmou a existência de nexo concausal da doença com o estresse, contudo, observo que o laudo pericial não investigou a história clínica do recorrido, analisou apenas os documentos contidos nos autos que, segundo ele próprio, apenas apontam o diagnóstico, fez descrição das doenças e terminou o laudo com as mesmas palavras com que ele foi iniciado, [...]. Em face de tudo o que foi exposto, concluo que não há nexo de concausalidade das doenças apresentadas pelo recorrido com as atividades exercidas no seu trabalho, mormente porque não há nenhuma prova de estresse anormal a qualquer trabalho e também em face das incoerências das informações dos autos com aquelas prestadas ao INSS. Não reconhecido o nexo de causalidade [...] (BARSIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 10ª REGIÃO, PROCESSO - 01696-2010-015-10-00-6 RO).

Desta forma, resta nos evidenciar, a importância sobre a aplicação da concausalidade, como um instituto de que traz proteção, tanto ao empregado, quanto ao empregador, apontando de forma a considerar a percentualidade de contribuição das atividades laborativas, com efeitos nos casos de acidente de trabalho e doenças ocupacionais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inquestionável, a relevância da participação do trabalhador para o crescimento industrial e tecnológico, principalmente para seu próprio desenvolvimento enquanto pessoa, e consequentemente com reflexo na sociedade enquanto membro desta.

Tornando-se de fato, fundamental o respeito à vida e a saúde do homem em *latu senso*, tem se como direito a preservação desse bem, conforme se prevê, na própria Constituição Federa, garantindo ao trabalhador um ambiente laboral seguro e saudável, sendo este ofertado pelo empregador por ser ele o detentor do poder de decisão e incumbência do risco da atividade.

O Brasil, como visto nesse trabalho, demonstrou, ao longo dos anos, a constante preocupação com a integridade psicofísica do trabalhador, emplacando durante sua historia uma série de leis que vieram evoluindo, em significativas mudanças, tiveram o intuito de promover a segurança no trabalho.

Cabe salientar, que a não observância da preservação e manutenção do ambiente saudável, acarreta prejuízos inestimáveis a bens, ocasionados em decorrência de acidentes e doenças do trabalho, as quais refletem gravames às vezes incalculáveis ao trabalhador.

Ademais, ressalta-se, tais prejuízos não só afetam o empregado, pois apesar de ser o principal afetado, em também considerável magnitude provoca prejuízos à figura do empregador, assim como significativo efeito à sociedade, vez que todo dano à saúde gera custos reflexos.

Acerca dos acidentes de trabalho, observou-se, em lei própria, encontram-se diversas modalidades, as quais se caracterizam, pelos fatos e circunstancias a que se gerou o dano, seja esse, ligado diretamente à ocorrência de um acidente de fato, ou ainda aqueles em que se constata a doença ocupacional, devido a situações indiretas ao sinistro.

Destaca-se neste trabalho a questão da concausalidade, que é o tema central deste trabalho, principalmente, por ser ainda um assunto muito discutido e polêmico no âmbito da Justiça do Trabalho, pois, para sua aplicação faz-se necessário o conhecimento amplo, não ficando, portanto, adstrito á apenas às leis disponibilizadas pelo direito do trabalho.

Por oportuno, vimos que dentre as modalidades de acidentes de trabalho, a doença equiparada é a que se identifica com o objeto da concausa, obrigando assim o estudo da analise pratica da responsabilização, quanto à culpabilidade do sinistro.

Diante do exposto, cabe destacar que quanto à responsabilidade civil, no âmbito do contrato de trabalho, esta, em regra, será sempre subjetiva, porem discute-se muito quanto a sua responsabilidade civil objetiva, tendo em vista os casos em que o risco seja inerente a atividade laboral, o que nos tribunais ainda se divergem quando das decisões.

Outrossim, não se pode deixar de mencionar que a matéria estudada pode gerar efeitos tanto em âmbito contratual, quanto no previdenciário, vez que uma vez comprovado o nexo, comprovação esta que tem como legitimado o próprio INSS, que busca, ou afasta o nexo por pericia, por ele mesmo designado e que, em caso da concessão de beneficio, automaticamente impacta na economia.

Assim entende-se que a legislação vigente, não atende por completo os anseios dos que dela, procuram respostas e soluções para os conflitos em busca da equiparação acidentária, o que se dá devido à particularidade de cada caso em concreto.

Por fim, fica claro que o tema tratado por este estudo, bem como os avanços doutrinários e legais sobre o tema, não se esgotam, levando em consideração o assunto ser vasto e recente no âmbito previdenciário e /ou judiciário. Lembrando que tão importante quanto ao estudo, processual, o que devemos objetivar sempre, é a busca da garantia de um ambiente laboral seguro e saudável, que é o que prima a nossa Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei Orgânica da Seguridade Social, LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

BRASIL, Resolução do CFM nº 1.488/1998, Publicada no Diário Oficial da União de 06 março 1998, Seção I, pg.150.

BRASIL.TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO DE RONDONIA, Disponivél em: http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112905792/recurso-ordinario-ro-404201301310008-df-00404-2013-013-10-00-8-ro/inteiro-teor-112905802 - Acesso em 01/Abril /2016.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO DE RONDONIA, Disponível em: http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24522152/recurso-ordinario-ro-1696201001510006-df-01696-2010-015-10-00-6-ro-trt-10/inteiro-teor-24522153 - Acesso em 01/ABRIL/2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 8ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DALCOL, Helder Martinez. **Responsabilidade civil do empregador: acidente do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: **Responsabilidade civil.** 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao Código Civil.** São Paulo: Saraiva 2003. V. 11.

HERTZ, Jacinto Costa. **Manual de acidente do trabalho.** 3 ed. Curitiba: Juruá, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 22 Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: Direito das obrigações.** 23ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

OLIVEIRA, José de. **Acidentes do Trabalho.** 3ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional.** 8 ed. São Paulo: LTr, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** 8ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SALEM, Diná Aparecida Rossinolli. **Acidente do Trabalho.** Campinas, SP: Editora Millennium, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Comentários ao novo Código Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VASCONCELLOS, Ana Cláudia Lages, **O Acidente do Trabalho e a Reabilitação Profissional dos Acidentados no Trabalho no Brasil.** Juiz de Fora, 2009. Disponível em: http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/11769/t/o-acidente-do-trabalho-e-a-reabilitacao-profissional-dos-acidentados-no-trabalho, acesso em 23/outubro/2015.

VERA, Leila Cristina Rojas Gavilan, **A aplicação dos elementos de meio ambiente do trabalho: equilibrado como fator de desenvolvimento humano**. Curitiba, 2009. Disponível em: http://www.ibamendes.com/2011/06/evolucao-historica-do-trabalho.html, acesso em 23/outubro/2015.